



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 04036/15

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais relativa ao exercício de 2014.

**Responsáveis:** Mário Toscano de Brito Filho (01/01/2014 - 10/03/2014) e Waldson Dias de Souza (11/03/2011 - 31/12/2014)

**Relator:** Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DOS EX-GESTORES MÁRIO TOSCANO DE BRITO FILHO E WALDSON DIAS DE SOUZA, EXERCÍCIO DE 2014 – REGULARIDADE DAS CONTAS DO GESTOR MÁRIO TOSCANO DE BRITO FILHO - IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO GESTOR WALDSON DIAS DE SOUZA – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÃO - REPRESENTAÇÃO AO MPC.

## ACÓRDÃO APL-TC 00102/2021

### RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Saúde, que teve como gestores em 2014, o Sr. Mário Toscano de Brito Filho, no período de 01/01/2014 até 10/03/2014, e o Sr. Waldson Dias de Souza pelo restante do exercício.

Registre-se que o Processo inicialmente foi relatado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e foi redistribuído, devido ao impedimento do relator originário, para este Relator conforme sorteio ocorrido na sessão do Tribunal Pleno do dia 10/02/2021.

A Auditoria em seu relatório inicial de fls. 672/699, subscrito pelo ACP Richard Euler Dantas de Souza, destacou os seguintes aspectos da gestão:

1. A presente prestação de contas foi encaminhada ao TCE no prazo legal;
2. A LOA-2014 destinou R\$ 1.062.363.282,00 para a Secretaria da Saúde, representando 9,88% da despesa total do Estado;
3. A despesa empenhada atingiu a monta de R\$ 1.020.971.213,69 em 2014;
4. Saldo a pagar no final do exercício foi de R\$ 92.103.861,71, representando 9,02% da despesa empenhada;
5. Do total da despesa empenhada (R\$ 1.020.971.213,69), a maior aplicação de recursos se deu no elemento de despesa "vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil", representando precisos 46,99% desta;
6. O montante empenhado em 2014 com obras perfaz R\$ 3.335.050,03, representando 0,32% da despesa total realizada com saúde.

Ao final do relatório a unidade de instrução apontou as seguintes irregularidades:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 04036/15

1. Quanto aos adiantamentos: realização de despesas no valor de R\$ 1.372.374,27, a título de adiantamentos em 2014, com infração ao previsto no artigo 68 da Lei 4.320/64;
2. Presença de diversos adiantamentos sem a devida prestação de contas, no valor total de R\$ 1.143.005,99. A Auditoria entende tais valores como passíveis de devolução ao erário estadual, pela não prestação de contas de recursos públicos, ao tempo em que sugere ao atual Secretário de Saúde a imediata tomada de contas desses adiantamentos em aberto;
3. Quanto à gestão de pessoal:
  - Diferença de quantitativos de servidores da SES: discrepância entre informações da SES e dados do SAGRES (item 8);
  - Pedido de explicação formal ao gestor responsável pelo pagamento de parcela remuneratória denominada de EXTRAS, no valor de R\$ 17.170.467,91, constante no relatório de produtividade das unidades hospitalares do Estado;
  - Pedido de imputação de débito de R\$ 35.457 mil de despesas não comprovadas com pagamentos de supostos servidores da saúde do Estado, com responsabilização do gestor responsável e com conseqüente devolução ao erário estadual;
4. Pagamento de gasto de R\$ 3.136.072,45 pelo erário estadual, via orçamento da saúde, passível de devolução pelo gestor responsável, por imputação de débito, por infração aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade pública e aplicação dos efeitos da Lei Anticorrupção Empresarial;
5. Irregularidades no CEDMEX em João Pessoa: pedido de explicações jurídico-documentais que comprovem saída de medicamentos por permuta entre o Estado da Paraíba e outros Estados/Entidades, no valor de R\$ 409.253,95 em 2014, sob pena de considerar tais saídas irregulares, ilegítimas e passíveis de devolução aos cofres estaduais, via imputação de débito ao gestor responsável;
6. Irregularidades no CEDMEX em João Pessoa: pedido de imputação de débito no valor total de R\$ 665.237,86 ao gestor responsável, por falta de comprovação regular e legítima saída de medicamentos por ajuste de estoque (comprovação do efetivo destino dos bens) e/ou medicamentos vencidos;
7. Gastos com empresa de turismo e viagens: pedido de imputação de débito no valor de R\$ 593.053,00, com conseqüente devolução ao erário estadual por parte do gestor responsável;
8. Falta de comprovação regular de uso e/ou transferência de bens, no valor total de R\$ 4.727.700,00, com pedido de imputação de débito ao gestor responsável, com conseqüente devolução ao erário estadual;
9. Falta de comprovação documental de gastos na ordem de R\$ 512.421,00, no Convênio entre SES e Círculo do Coração, com pedido de imputação de débito ao gestor responsável;
10. Presença de despesas não comprovadas no valor total de R\$ 345.820,06, pelo que a Auditoria solicita devolução ao erário estadual, via imputação de débito ao gestor responsável, como despesas consideradas ilegítimas, irregulares e não comprovadas;
11. Falta de regularidade fiscal da SES (PB), infringindo os princípios constitucionais da legalidade e eficiência, ambos previstos no artigo 37 da Carta Política;
12. Presença de obras inacabadas da saúde no Estado da Paraíba, com pedido de explicações sobre obra de construção da unidade de oncologia em Patos – (item 9.13);
13. Descumprimento de Acórdão AC2 TC 00587/13;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 04036/15

14. Diferença em mais de 100% no custo de manutenção de hospitais de mesma característica, tipicidade, complexidade e grandeza operacional do Estado, com infração aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência pública, ambos previstos na CF/88;
15. Irregularidades na Central de Medicamentos Básicos e Estratégicos em João Pessoa: pedido de explicações jurídico-documentais que comprovem regular e legítima saída de medicamentos por ajuste de estoque (comprovação do efetivo destino dos bens) e/ou medicamentos vencidos, no valor total de R\$ 4.303.031,87 em 2014, sob pena de considerar tais saídas irregulares, ilegítimas e passíveis de devolução aos cofres estaduais, via imputação de débito ao gestor responsável;
16. Transferência irregular de bens ao Hospital de Trauma de João Pessoa: pedido de imputação de débito na ordem de R\$ 1.987.900,00;

O gestor foi notificado, apresentando defesa, após prorrogação do prazo inicial, por meio do Documento TC 51103/15, o qual foi analisado pela Auditoria através do relatório de fls. 766/804, ficando consignado, em sua conclusão, o afastamento das irregularidades referentes ao descumprimento de Acórdão AC2 TC 00587/13 e quanto ao pedido de imputação de débito de R\$ 35.457 mil de despesas não comprovadas com pagamentos de supostos servidores da saúde do Estado, ficando mantidas todas as demais.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 01323/16, da lavra do d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnando pelo(a):

- a) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Waldson Dias Souza, durante o exercício de 2014;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Gestor no valor de R\$ 35.631.551,83, em razão de: a) pagamentos de verbas "extras" sem identificação da origem da despesa, do credor e do valor a ser pago, bem como a certificação do resultado auferido (R\$ 17.170.467,91); b) ausência de comprovação providências (tomada de contas, rescisões contratuais e retenção dos valores) no sentido de resguardar o erário contra a má gestão do Instituto Fibra (R\$ 3.136.072,45); c) ausência de atesto de recebimento pelas entidades beneficiárias dos medicamentos transferidos (doação, permuta, devolução) pelo SES (R\$ 409.253,95); d) ausência de comprovação da regular e legítima saída de medicamentos por ajuste de estoque e/ou medicamentos vencidos (R\$ 4.968.269,73); e) despesas não comprovadas com locação de auditórios, almoços e congêneres, e hospedagem (R\$ 593.053,00); f) despesas não comprovadas com aquisição de equipamentos hospitalares (R\$ 4.727.700,00); g) despesas decorrentes do Convênio 013/2013 pactuado com o Círculo do Coração de Pernambuco insuficientemente comprovadas (R\$ 512.421,00); h) despesas não comprovadas com folha de auxílio alimentação – empenho 01891 (R\$ 125.764,00); i) despesas não comprovadas com repasse para construção de hospital especializado – empenho 17219 (R\$ 220.056,06); j) despesas não comprovadas com a construção de unidade de saúde de oncologia em Patos (R\$ 1.780.593,73); l) transferência irregular de bens ao Hospital de Trauma de João Pessoa (R\$ 1.987.900,00);
- d) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 04036/15

- e) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; utilizar o regime de adiantamento apenas para situações excepcionais previstas em lei; promover o correto registro dos servidores no SAGRES; e aperfeiçoar o sistema de controle patrimonial;
- f) FORMALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO, caso não exista procedimento similar nesta Corte de Contas, para análise comparativa da eficiência, eficácia e economicidade dos gastos realizados nos Hospitais de Trauma de João Pessoa e Campina Grande;
- g) INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para providências que entender necessárias quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.; e
- h) COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DA RECEITA DE JOÃO PESSOA para a tomada de providências que entender cabíveis quanto ao não pagamento integral de tributos municipais.

Reunidas as condições para julgamento do feito, o então Relator agendou o julgamento para a Sessão 2169 deste Tribunal Pleno, ocorrida no dia 25/04/2018, todavia, em razão da ausência do Relator do feito, ficou adiado para a sessão seguinte, do dia 02/05/2018. Contudo, o Relator retirou o processo de pauta, em razão de petição apresentada pelo responsável, Sr. Waldson Dias de Souza, Documento TC 33144/18, solicitando autorização para apresentação de esclarecimentos e documentos que visariam elucidar dúvidas sobre os pontos de auditoria apresentados por esse Tribunal, quando da análise da Prestação de Contas.

Após despacho do Relator (fls. 832/833), o Documento TC 40344/18 foi anexado aos autos, e estes seguiram para nova análise da Auditoria, realizada através do relatório de fls. 1864/1885, onde a unidade de instrução manteve incólume o entendimento exposto no relatório anterior.

Os autos retornaram ao **Ministério Público de Contas**, que emitiu Cota de fls. 1888/1892, da lavra do d. procurador Luciano Andrade Farias, a qual ratificou o entendimento esposado no Parecer encartado aos autos às folhas 806/825, notadamente em respeito à atuação do Procurador que primeiramente se debruçou sobre os autos e procedeu a sua análise fático-jurídica, afastando apenas a imputação de débito no valor de R\$ 593.053,00, referente a despesas realizadas junto à empresa Oriental Viagens e Turismo Ltda ME.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetuadas.

### **PROPOSTA DO RELATOR**

Relativamente aos adiantamentos concedidos para realização de despesas no âmbito da SES, apesar de ser um procedimento inadequadamente utilizado pela Secretaria, pois não vem ocorrendo nos casos previstos em lei, é uma prática adotada pela Secretaria há muitos exercícios, em função da ausência de cadastro das unidades gestoras da saúde no SIAFI. Registre-se, no entanto, que o volume financeiro transacionado, por essa modalidade, vem sofrendo significativa redução, passando de R\$ 18.912.109,24, em 2008, para R\$ 1.372.374,27, em 2014, representando 0,25% da despesa total empenhada pela SES. Assim, como ocorreu nos exercícios passados, o Tribunal não tem imputado qualquer débito aos gestores, pela forma inadequada de transferência dos recursos, conforme sugere a Auditoria. Portanto, o Relator propõe aplicação de multa ao ex-secretário Waldson



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



### **PROCESSO TC Nº 04036/15**

Dias Souza, por inobservância à legislação da espécie, com recomendação ao atual Secretário que procure corrigir a forma de transferência dos recursos para as unidades hospitalares.

Quanto à existência de adiantamentos sem a devida prestação de contas, no valor total de R\$ 1.143.005,99, registre-se, segundo consta nos autos, que se tratam de adiantamentos concedidos no período de fevereiro de 2002 a dezembro de 2010, portanto, fora do alcance do exercício em análise. Sendo assim, o Relator entende que as referidas máculas podem ser objeto de recomendação e multa.

Concernente à gestão de pessoal, em específico à diferença de quantitativos de servidores informados pela SES e os dados do SAGRES, ressalta-se que o tema está sendo tratado em detalhes no Processo TC 13958/14 (pagamento dos codificados), razão pela qual o Relator acha por bem que se deva acompanhar as decisões emanadas no âmbito do citado feito.

No que tange ao pedido de explicação formal ao gestor responsável pelo pagamento de parcela remuneratória denominada de EXTRAS em favor dos codificados, no total de R\$ 17.170.467,91, a defesa informa que se trata de pagamentos de pendências para servidores que não puderam estar incluídos na folha de pagamento normal da SES, constante no relatório de produtividade das unidades hospitalares do Estado. Apesar de a Auditoria manter a irregularidade, não indicou prejuízo ao erário, o que leva o Relator a propor multa e recomendação.

Quanto aos gastos de R\$ 3.136.072,45, pelo erário estadual, via orçamento da saúde, oriundos de ações judiciais junto ao TRT-PB (13ª Região), promovidas por funcionários da Organização Social FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE, que geria as unidades hospitalares dos municípios de Guarabira, Taperoá e Patos, o Relator entende que tal fato compromete sobremaneira a presente prestação de contas, em função da negligência da Secretaria de Estado da Saúde em fiscalizar a empresa com a qual compartilhou a gestão dos serviços de saúde citados, contudo, discorda quanto à imputação do débito, haja vista a ausência de dados capazes de estipular concretamente qual o valor que decorreu da conduta do ex-gestor. Ademais, na visão deste Relator, caberia ao Estado da Paraíba impetrar ação regressiva contra o referido instituto, com vistas a recuperar o montante desembolsado em prol das verbas trabalhistas custeadas pela Secretaria de Saúde.

Em relação às constatações verificadas na Central de Medicamentos Excepcionais - CEDMEX, relativamente à saída medicamentos por permuta entre o Estado da Paraíba e outros Estados/Entidades, bem como falta de comprovação regular e legítima saída de medicamentos por ajuste de estoque, alegou, a defesa, em resumo, que certos medicamentos são adquiridos e controlados pelo Ministério da Saúde, sendo que, em alguns casos, houve empréstimos a outros Estados, com posterior devolução, bem como recebimento por engano, o que levou a devolução ao Ministério da Saúde. Informa, também, que é de responsabilidade do Ministério o monitoramento dos medicamentos através do sistema informatizado HÓRUS, o qual sublinha itens prestes a vencer com antecedência de três meses da data de vencimento.

A Auditoria manteve as irregularidades, pois não há comprovação do atesto de efetivo recebimento, por profissional habilitado, no local de destino dos medicamentos emprestados ou devolvidos. Quanto ao controle de medicamentos, a documentação comprobatória de controle do HÓRUS comprova a existência de medicamentos vencidos e de saídas por ajuste de estoque, ambas não devidamente justificadas documentalmente nos autos.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



### **PROCESSO TC Nº 04036/15**

O Relator considera a falha no controle dos medicamentos motivo para aplicação de multa, com recomendação, vez que a Auditoria não apontou desvio dos insumos.

No que tange aos gastos com empresa de turismo e viagens, onde a Auditoria sugeriu a imputação de débito no valor de R\$ 593.053,00, o Relator se acosta à manifestação Ministerial de fls. 1890/1891, entendendo que a documentação encartada pelo defendente foi capaz de afastar a irregularidade.

No que concerne à imputação de débito apontada pela Auditoria, no montante de R\$ 4.727.700,00 (NE 13.377/14), em razão da ausência de registro no sistema de patrimônio da SES (PB) dos equipamentos hospitalares AUTOCLAVE e OUTROS, entende, este Relator, que a falta de registro do equipamento não é capaz de gerar imputação de débito ao gestor, cabendo no caso multa e recomendação para que proceda à devida inscrição dos ativos adquiridos no referido sistema.

Com relação ao Convênio 013/2013, celebrado entre a SES (PB) e Círculo do Coração de Pernambuco, com o objetivo de prestação de assistência especializada em cirurgia cardíaca infantil, cujo dispêndio a Auditoria sugere devolução, no total de R\$ 512.421,00, por não haver documentação jurídico-material que demonstre a efetividade da despesa, a exemplo de relação de beneficiários dos atendimentos cirúrgicos, demonstração de gastos com materiais médicos e/ou profissionais médicos, dentre outros, a defesa contra argumentou o entendimento da Unidade Técnica, tecendo comentários sobre a diferença entre contratos e convênios, pugnando pela notificação do Círculo do Coração para apresentar os documentos comprobatórios dos serviços prestados pelas empresas citadas no relatório inicial, vez que o gestor requerente cumpria o cronograma de repasse de recursos ao mesmo tempo em que eram prestadas contas das metas, sendo o representante legal do Círculo, o gestor responsável pela transferência dos valores para as empresas UNIDADE DE CARDIOLOGIA MATERNO FETAL LTDA E NCCT - NÚCLEO DE CARDIOLOGIA E CIRURGIA CARDÍACA E TORÁCICA. Ao final, acosta, aos autos, toda a prestação de contas apresentada pelo Círculo do Coração durante o ano de 2014. Posteriormente, em nova defesa, foram apresentados documentos sobre as atividades desenvolvidas pela Entidade, alguns de forma ilegível, além de documentos já apresentados na defesa anterior.

A Auditoria manteve o entendimento exposto no relatório inicial, uma vez que somente foram apresentadas notas fiscais, recibos de pagamentos, contratos administrativos, transferências e extratos bancários, documentos que sinalizam a formalização da despesa pública, mas que não atestam ou comprovam sua efetiva realização. Mesmo com a nova defesa, a Auditoria permaneceu com o mesmo entendimento, em vista que a documentação anexada não comprova efetivamente a despesa realizada por estarem ilegíveis (casos das papeletas do SUS), dados incompletos dos pacientes/médicos e no tocante aos cursos não contém a assinatura de nenhum participante.

Tratando-se de repasse de recurso público para atender o plano de trabalho estabelecido no Convênio, se faz imperioso a devida prestação de contas, conforme determina o § único do Art. 70 tanto da CF como da CE. Assim como entendeu a Auditoria, o Relator considera insuficiente a documentação acostados aos autos pela defesa para comprovar o cumprimento dos objetivos do Convênio; não cabendo ao Tribunal de Contas, pelo menos, nesse momento, solicitar, como sugeriu o gestor, ao Círculo do Coração que envie a documentação comprobatória de despesas realizadas com recursos repassados, bem como a relação de beneficiários dos atendimentos cirúrgicos. É dever do recebedor dos recursos públicos prestar contas dos mesmos, assim como é dever do repassador exigir



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



### **PROCESSO TC Nº 04036/15**

a prestação de contas dos recursos repassados. Portanto, o Relator propõe a imputação de débito, no total de R\$ 512.421,00, por despesa insuficientemente comprovada.

Quanto às despesas consideradas insuficientemente comprovadas pela Auditoria, referentes à nota de empenho 01891 (vale alimentação dos servidores da SES) no valor de R\$ 125.764,00 e da nota de empenho 17219 (pagamento de medição na obra de medição do hospital de oncologia de Patos, CONSÓRCIO UNACON/PB/TCL/COMTERMICA) no valor de R\$ 220.056,06, uma vez que não foram apresentados os processos administrativos e sua documentação comprobatória, a Defesa esclarece que, quanto ao vale alimentação, a despesa é empenhada na SES, sendo, no entanto, paga pela Secretaria de Estado da Administração, já que compõe remuneração de pessoal, podendo ser requisitado o processo originário junto a SEAD. O Relator procedeu a um levantamento no SAGRES e constatou a existência dos seguintes empenhos direcionados ao pagamento de vale alimentação: Empenhos 00004 (jan), 1891 (fev) 4871 (mar), 7548 (abr), 10194 (maio), 12736 (jun), 16213 (jul), 19708 (ago), 23178 (set), 26235 (out), 28405 (nov) e 30981 (dez). Não se constatou pagamento em duplicidade, nem questionamento, por parte da Auditoria, quanto ao pagamento dos demais empenhos. Portanto, o Relator considera temerária a sugestão de imputação de débito feita pela Unidade Técnica de instrução.

Em relação ao pagamento da nota de empenho 17219, referente à medição da obra do Hospital de oncologia de Patos (CONSÓRCIO UNACON/PB/TCL/COMTERMICA), no valor de R\$ 220.056,06, a Auditoria, após a defesa apresentada, manteve a sugestão de imputação de débito, uma vez que não foi apresentada a nota fiscal relativa ao empenho. Com a devida vênia, o Relator não acompanha o entendimento da Unidade Técnica, pois a nota fiscal apresentada à fl. 1394, da defesa (Documento nº 51103/15), emitida pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, comprova a prestação do serviço, no total de R\$ 826.346,46, que é justamente a soma de dois pagamentos ocorridos, sendo um no valor de R\$ 606.290,40 (nota de empenho 17465, fl. 1374) e outro no valor de R\$ 202.056,06 (nota de empenho 17219, fl. 1378, questionada pela Auditoria)

Quanto à falta de regularidade fiscal da SES (PB), relativamente à certidão de tributos federais e dívida ativa da União, a qual se apresenta positiva, bem como a certidão negativa junto à Prefeitura de João Pessoa, além da presença de obras inacabadas da saúde, o Relator entende, em razão do lapso temporal decorrido, que sejam objeto de recomendação.

Relativamente aos diferentes custos de manutenção de hospitais de mesma característica, tipicidade, complexidade e grandeza operacional do Estado, considerando principalmente a situação dos Hospitais de Trauma de João Pessoa e Campina Grande, o Relator entende que tais diferenças, existentes à época, decorreram sobremaneira em razão de gestões compartilhadas com as chamadas organizações sociais em algumas unidades hospitalares. No entanto, em razão da extinção desses contratos de gestão, há necessidade de a Auditoria proceder uma atualização dos custos operacionais desses hospitais.

No tocante à falta de comprovação da transferência de 74 camas hospitalares efetuada pela Secretaria de Saúde ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, consta, nos autos, o Documento TC 30649/15, inserido pela Auditoria, o qual revela informações conflitantes acerca da referida transferência, ainda que emanadas pelo mesmo servidor. No entendimento deste Relator, no caso em exame, a existência de informações divergentes acerca de um fato, por si só, não possui a capacidade de se gerar uma imputação de débito, uma vez que o foco da irregularidade, ao



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### **PROCESSO TC Nº 04036/15**

invés de ter recaído sobre a transferência dos equipamentos, poderia ter sido ampliado para se descobrir onde de fato se encontravam à época as referidas camas. Sendo assim, o Relator entende que tal falha é passível de multa e recomendação.

Isto posto, propõe este Relator que o Tribunal Pleno:

1. Julgue regular a prestação de contas no período de responsabilidade do Sr. Mário Toscano de Brito Filho (01/01/2014 até 10/03/2014);
2. Julgue irregular a prestação de contas no período de responsabilidade do Sr. Waldson Dias Souza (11/03/2014 até 31/12/2014);
3. Impute débito ao Sr. Waldson Dias Souza no total de R\$ 512.421,00, equivalente a 9.494,55 UFR-PB, em razão de despesas insuficientemente comprovadas decorrentes do Convênio 013/2013 pactuado com o Círculo do Coração de Pernambuco;
4. Aplique multa pessoal de R\$ 8.815,42 (163,34 UFR-PB), ao Sr. Waldson Dias Souza, com fulcro no artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), em virtude das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;
5. Recomende à administração estadual no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; utilizar o regime de adiantamento apenas para situações excepcionais previstas em lei; promover o correto registro dos servidores no SAGRES; e aperfeiçoar o sistema de controle patrimonial e tomar providências no sentido de promover ações regressivas contra o Instituto FIBRA, em razão dos prejuízos sofridos pelo Estado em relação às ações trabalhistas promovidas contra o referido instituto; e
6. Represente ao MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para providências que entender necessárias quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04036/15, referente à Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Saúde, que teve como gestores em 2014, o Sr. Mário Toscano de Brito Filho, no período de 01/01/2014 até 10/03/2014, e o Sr. Waldson Dias de Souza pelo restante do exercício, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com a declaração de suspeição do conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar regular a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Mário Toscano de Brito Filho (período de 01/01/2014 a 10/03/2014);
2. Julgar irregular a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Waldson Dias Souza (período de 11/03/2014 a 31/12/2014);
3. Imputar débito ao Sr. Waldson Dias Souza, no total de R\$ R\$ 512.421,00, em razão de despesas insuficientemente comprovadas decorrentes do Convênio 013/2013 pactuado com o Círculo do Coração de Pernambuco, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



### **PROCESSO TC Nº 04036/15**

4. Aplicar multa pessoal ao Sr. Waldson Dias Souza, no valor de R\$ 8.815,42, equivalente a 163,34 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em virtude das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
5. Recomendar à administração estadual no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; utilizar o regime de adiantamento apenas para situações excepcionais previstas em lei; promover o correto registro dos servidores no SAGRES; aperfeiçoar o sistema de controle patrimonial e tomar providências no sentido de promover ações regressivas contra o Instituto FIBRA, em razão dos prejuízos sofridos pelo Estado em relação às ações trabalhistas promovidas contra o referido instituto; e
6. Representar ao MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para providências que entender necessárias quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Tribunal Pleno - Sessão Virtual - 14 de abril de 2021.

Assinado 19 de Abril de 2021 às 12:29



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 18 de Abril de 2021 às 20:59



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 19 de Abril de 2021 às 07:44



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL